



LEI N.º 4.432 - de 28 de novembro de 2014.

Autoriza o Município a compensar débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Uruguaiana/RS autorizado a extinguir débitos inscritos em dívida ativa, mediante compensação com créditos contra a Fazenda Pública do Município, do próprio devedor ou em nome de terceiros, exclusivamente através de escritura pública de cessão de créditos, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda Pública do Município: os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido processado, registrado pelo Tribunal competente e incluído no orçamento do Município, não sendo objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

II - débito inscrito em dívida ativa: aquele de natureza tributária ou não tributária, a respeito do qual não penda defesa ou recurso administrativo.

Art. 3º Para beneficiar-se da compensação, o interessado deverá protocolar o pedido demonstrando seu crédito, indicando o número do processo judicial que o originou, juntando certidão do Setor de Protocolos do Tribunal competente e a respectiva averbação da escritura pública de cessão de crédito junto ao mesmo Tribunal, bem como os débitos inscritos ou não em dívida ativa, perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizado ou não em seu nome ou de terceiros, nos termos do artigo 1º, incidindo a aludida extinção sempre sobre os débitos mais antigos, limitando-se a transação ao valor atualizado dos débitos não prescritos com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Se o valor do crédito dos precatórios for superior ao do débito com a Fazenda Municipal, o saldo permanecerá inscrito como precatório pendente de pagamento, sendo expressamente proibido qualquer restituição em numerário.

§ 2º O requerimento se sujeita a exame prévio pela Procuradoria Geral do Município, que poderá, mediante despacho fundamentado, indeferi-lo.

Art. 4º A compensação prevista no artigo 1º não dispensa o pagamento prévio das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados ou fixados pelo juízo a que estiver sujeito o interessado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito, 14 de novembro de 2014.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Roberto dos Santos Pinheiro,
Secretário Municipal de Administração.